

Pouso Alegre, 26 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 7337/2017 de autoria do Vereador Rafael Aboláfio** que **“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7337/2017.”**

A emenda nº 02 ao PL 7337/2017 dispõe em seu **art. 1º** que fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7337/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º Acrescenta o artigo 3º-A à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação: “Art. 3º-A Os estabelecimentos bancários situados no município de Pouso Alegre devem utilizar, em suas agências com caixas/terminais eletrônicos de auto atendimento, películas fumês ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas para a via pública, estacionamentos ou outros locais, de maneira que impeçam a visualização externa do movimento de pessoas em seu interior. No parágrafo único determina que as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo deverão, após o expediente bancário até o seu reinício no dia seguinte e nos em que não houver expediente bancário, posicionar câmeras de vigilância, bem como situar os vigilantes e/ou seguranças da agência em locais estratégicos da agência que permitam a perfeita visualização dos locais onde se encontram os caixas/terminais eletrônicos de auto atendimento.”

No artigo 2º altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 7337/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Acrescenta o artigo 3º-B à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação: "Art. 3º B - O não cumprimento do disposto no artigo 3º-A desta Lei sujeita ao estabelecimento bancário, a multa aplicada pelo Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. O valor da multa instituída

nesse artigo será fixado em regulamentação legal do Poder Executivo.”

No artigo terceiro altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 7337/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Altera a ementa da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE." No artigo 4º dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário. E no **art. 5º** determina que esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que o ato final, conforme registrado no projeto original e na emenda apresentada, ficará a critério da administração conforme sua conveniência.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno, razão pela qual não há óbices legais para sua tramitação.

Acerca do tema insta destacar os coadunáveis arrestos:

AÇÃO ORDINÁRIA Lei Municipal dispendo sobre a obrigatoriedade de manter serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INOCORRÊNCIA Questão de interesse local - Competência do Município Artigo 30, da Constituição Federal
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL Ausência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes
AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL (ART. 25, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local
INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL A exigência do Município de manter serviços de segurança privada, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras
Legislação municipal impugnada que, nesse passo, não padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aduzidos
Precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Órgão Especial desta Corte
Sentença reformada Recurso provido.(TJ-SP - APL: 00385451220138260576 SP 0038545-12.2013.8.26.0576, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 01/10/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2014)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. **Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador.** Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0276050-06.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 13/06/2012)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº [4.384/2009](#). Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0318796-20.2010.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 29/02/2012)

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 7337/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023